

LEI Nº 596, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Saquarema, tendo como órgão gestor, o Instituto de Benefício e Assistência aos Servidores Municipais de Saquarema (IBASS) e dá outras providências.

PUBLICADO

E. 27 / 04 / 02

N.º 1986 O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Journal da Região

TÍTULO I

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA E DOS SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º - A presente Lei definida na forma das normas constitucionais e legais específicas, reestrutura o Instituto de Benefício e Assistência dos Servidores Municipais de Saquarema - IBASS, criado através da Lei n.º 32, de 01 de julho de 1990, órgão de concessão de benefícios previdenciários.

Art. 2º - O IBASS é uma Autarquia Municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Administração, com sede e foro no Município de Saquarema, e gozará de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único – O IBASS operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro Municipal.

TÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 3º - O IBASS tem por finalidade:

I. arrecadar, administrar e assegurar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios, previstos nesta lei;



II. conceder, a todos os seus segurados e respectivos beneficiários, os *benefícios previdenciários*, previstos nesta lei; efetuando os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios previstos em lei própria.

III. preservar o caráter democrático e eficiente de gestão, com participação de representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, segurados ativos e inativos.

IV. manter o custeio da previdência, mediante contribuições dos Patrocinadores e segurados, segundo critérios socialmente justos e atuarialmente compatíveis.

V. manter e preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º – O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do IBASS derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, e pensões, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º - Ao Município de Saquarema compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo IBASS relativamente aos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

Art. 4º - O prazo de duração do IBASS é indeterminado.

TÍTULO III

DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 5º - O IBASS tem as seguintes categorias de membros:

- I - patrocinadores;
- II - segurados, ativos e inativos;
- III - dependentes.

Parágrafo Único - Os segurados e dependentes não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo IBASS.



Seção I

Dos Beneficiários

Art. 6º - São beneficiários:

- I . os segurados;
- II . os dependentes econômicos dos segurados.

Art. 7º - São dependentes dos segurados os discriminados nas seguintes classes:

- I . o cônjuge, companheiro (a), filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos;
- II. os pais;
- III. irmãos não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - O menor sob tutela ou guarda definitiva somente poderá ser equiparado aos filhos do servidor mediante apresentação de "Termo de Tutela" ou "Guarda Definitiva".

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o servidor(a).

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

Seção II

Das Patrocinadoras

Art. 8º - São patrocinadores, a Administração Direta, o próprio IBASS e toda a Autarquia ou Fundação Municipal de Direito Público do Município de Saquarema.



Seção III

Dos Segurados

Art. 9º - São segurados obrigatórios do IBASS os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo:

- I - do Poder Executivo Municipal;
- II - do Poder Legislativo Municipal;
- III - das Autarquias e Fundações do Município.

§ 1º- O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O servidor público de cargo de provimento efetivo e o estável que ocupar cargo em comissão contribuirá para o IBASS.

TÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE

Art. 10 - A inscrição no IBASS é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

Seção I

Da Inscrição do Segurado

Art. 11 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo IBASS, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor, devendo ser requerida a dos dependentes.



Seção II

Da inscrição de dependente

Art. 12 - A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao IBASS, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprobatória do vínculo jurídico e econômico.

Parágrafo único - O segurado é responsável administrativa, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 13 - Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado :

- I - por seu óbito;
- II – pela perda da condição de servidor público municipal;
- III – por ausência através de sentença transitado em julgado.

Art. 14 – A perda da condição de segurado, por exoneração, dispensa ou demissão, implica automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 15 - Mantém a condição de segurado:

- I – até o transito em julgado da decisão condenatória, o segurado detido ou recluso;
- II - enquanto durar o licenciamento, o servidor em licença sem ônus para o Patrocinador.



Parágrafo único - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no IBASS, sem que esteja estabelecido a correspondente fonte de custeio em conformidade com a Constituição Federal.

Art. 18- O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo IBASS, não se aplicando tal *prescrição* contra *menores, incapazes e ausentes*, na forma da lei.

TÍTULO VII

DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 19 - O Plano de Custeio do IBASS será aprovado, anualmente, pelo Conselho de Administração, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

§1º - Regularmente será realizada avaliação atuarial, determinando as novas necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial. Este procedimento poderá ser revisto sempre que se demonstrar necessidade técnica.

§2º - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do IBASS.

Art. 20- O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I- dotações iniciais e globais dos patrocinadores, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização do Fundo de Reserva Técnica do IBASS;

II- contribuição mensal de cada patrocinador, mediante o recolhimento de percentual da folha de remuneração, bruta, de todos os servidores públicos estatutários;

III- contribuição mensal do servidor ativo, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de sua remuneração;

IV- receitas de aplicações do patrimônio;

V- doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes;

VI- a alienação dos bens imóveis do IBASS.



Parágrafo Único - A alienação de que trata o inciso VI dependerá de autorização legislativa específica

Art. 21 – Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também dos respectivos patrocinadores, far-se-ão até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao IBASS, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

§ 1º - Será assegurado pleno acesso do segurado às informações relativas à gestão do regime de previdência municipal.

§ 2º - Será realizado regime contábil individualizado por segurado das contribuições, onde constará o seguinte:

- a) nome;
- b) matrícula;
- c) remuneração;
- d) valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;
- e) valores mensais e acumulados da contribuição do ente municipal, referente ao segurado.

§ 3º - Em caso de inobservância, por parte dos patrocinadores, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão as mesmas, ao IBASS, multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por mês de atraso nos recolhimentos devidos.

Art.22 – O orçamento do IBASS é composto de receitas provenientes:

- I – dos Patrocinadores.
- II - das Contribuições dos Segurados; e
- III - de outras fontes.

Art. 23 - As despesas do IBASS deverão ser previamente fixadas e vinculadas única e exclusivamente ao cumprimento das finalidades a que se propõe o instituto, inclusive as de ordem operacional.

Parágrafo Único – O somatório das despesas administrativas do IBASS não poderá exceder a 2% do valor bruto da folha de remuneração dos servidores do Município.

Art. 24 - As reservas técnicas serão compostas pelas receitas estabelecidas no Artigo 22, deduzidas as despesas administrativas, de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 25 - Consoante o disposto no artigo 107, da Lei n.º 4.320/64, o orçamento do IBASS será aprovado por Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, e integrará a Lei Orçamentária do Município.



Seção I

Da Contribuição do Segurado

Art. 26 - A contribuição do segurado será de 8% (oito por cento) incidente sobre sua remuneração.

Parágrafo Único - A alíquota de contribuição de que trata este artigo poderá ser revista, conforme cálculos atuariais.

Art. 27 – O segurado ativo, que se encontrar em licença sem vencimento ou cedido com ônus para entidade cessionária, deverá continuar sua contribuição ao IBASS, sob pena de não ser computado, para efeito de aposentadoria, o tempo de duração da respectiva licença.

§ 1º- ficará o segurado em licença sem vencimento, responsável pelo recolhimento ao IBASS, do percentual da sua contribuição, bem como pelo percentual do respectivo patrocinador, da seguinte forma:

I – o recolhimento das contribuições será efetuado pelo segurado até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês a que for pertinente;

II – em caso de inobservância, por parte do segurado, do prazo estabelecido no inciso anterior, pagará o mesmo, ao IBASS, multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) “pro rata” ao mês sobre os repasses devidos.

§ 2º - o servidor cedido a outro órgão com ônus para a entidade cessionária continuará vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Saquarema ficando o órgão cessionário responsável pelos recolhimentos e repasses ao IBASS das contribuições do segurado cedido e da Patrocinadora.

§ 3º- o inadimplemento das contribuições previdenciárias referentes a 3 (três) meses de contribuição acarreta a suspensão automática da opção de permanência de vínculo realizada nos termos desta Lei.

§ 4º- a concessão dos benefícios previstos nesta lei fica condicionada à prévia quitação dos débitos previdenciários, junto ao IBASS. Para os débitos em atraso superior a 3 (três) meses, pagará o segurado multa, conforme previsto no inciso II do § 1º, do caput, deste artigo.

Seção II

Dos Patrocinadores

Art. 28 - Serão patrocinadores do IBASS :



- I – o Poder Executivo de Saquarema;
- II – o Poder Legislativo de Saquarema;
- III – as Autarquias Municipais;
- IV – as Fundações Municipais.

Seção III

Da Contribuição e do Custeio dos Patrocinadores

Art. 29 – Os patrocinadores contribuirão sobre a remuneração dos servidores ativos efetivos e estáveis, com alíquota de 8% (oito por cento).

Parágrafo Único - A alíquota de contribuição de que trata este artigo poderá ser revista, conforme cálculos atuariais.

Seção IV

Outras Fontes de Receitas

Art. 30 - Constituirão outras fontes de receita do IBASS:

I - as multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;

II - receitas patrimoniais e financeiras;

III - doações, legados e subvenções;

IV - créditos de natureza previdenciária devidos ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Saquarema;

V - créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da Compensação Previdenciária prevista no § 9º, art. 201 da Constituição Federal;

VI - operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto a Instituições Financeiras;

VII - créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeira;

VIII - utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;

IX – rendas sobre a receita de concursos de prognósticos, conforme dispõe o inciso III, art. 195 da Constituição Federal;

X - outras receitas não previstas nos itens precedentes.



Parágrafo Único: Os incisos que dependam de regulamentação, serão definidos em protocolo com os patrocinadores ou terceiros.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 31 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao IBASS será feita pelos Patrocinadores.

Art. 32 – No cumprimento de suas atribuições, os Patrocinadores ficarão responsáveis por:

I – Encaminhar, mensalmente ao IBASS as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados;

II - Proceder, mensalmente, aos lançamentos, em títulos próprios de sua Contabilidade e de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições;

III - Prestar ao IBASS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da entidade autárquica;

IV - Repassar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência, o produto arrecadado das contribuições dos segurados, acrescido da própria contribuição.

Art. 33 – Compete ao IBASS fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições, bem como gerir os recursos recebidos, sempre em estrita observância às normas legais atinentes.

CAPÍTULO III

DAS RESERVAS TÉCNICAS

Art. 34 - Fica vedado ao IBASS utilizar-se de reservas técnicas para prestação dos serviços previdenciários, em finalidades outras que não as expressamente definidas nesta Lei .

Art. 35 – As reservas técnicas serão administradas segundo regras de aplicações determinadas por Lei, e terão contabilização mensal.



Parágrafo Único – As reservas de que trata o *caput* deverão atender às normas atuariais e serão capitalizadas através da frequência das contribuições, do retorno de investimentos e dos eventuais aportes.

Art. 36 - O IBASS providenciará periodicamente estudos financeiros e atuariais, com o objetivo de capitalizar o Regime, fortalecendo as Reservas Técnicas.

Art. 37 – Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - Aporte - Depósito não-periódico e não-obrigatório efetuado às Reservas Técnicas com a finalidade de capitalizá-las e/ou cobrir eventuais déficits financeiros e/ou atuariais;

II - Reserva Técnica - É toda e qualquer reserva composta com as contribuições previdenciárias e aportes.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – O IBASS providenciará o registro de seus segurados, de acordo com critérios próprios previamente estabelecidos.

§1º- Será assegurado pleno acesso do segurado às informações relativas à gestão do regime de previdência municipal.

§ 2º- Será realizado regime contábil individualizado por segurado das contribuições, onde constará o seguinte:

- a) nome;
- b) matrícula;
- c) remuneração;
- d) valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;
- e) valores mensais e acumulados da contribuição do ente municipal, referente ao segurado.

Art. 39 – A arrecadação das receitas e o pagamento dos benefícios serão realizados através de rede bancária ou de outras formas, desde que previamente aprovadas pelo Conselho de Administração do IBASS .

Art. 40 – A escrituração contábil do IBASS será feita pelas normas e princípios adotados na Contabilidade Pública, podendo a entidade ter seu próprio controle interno setorial, supervisionado pelo Controle Interno do Município.

Art. 41 – O IBASS celebrará e fará a manutenção de Convênio de Compensação Previdenciária junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e a outros Regimes Próprios de Previdência Social.



CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 42 – O patrimônio do IBASS é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade e será aplicado conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Superior de Administração, em planos que tenham em vista:

- I- rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II- garantia dos investimentos; e
- III- manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

TÍTULO VIII

DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 43 – O *exercício financeiro* do IBASS coincide com o ano civil.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 44 – O Presidente do IBASS apresentará ao Conselho Superior de Administração, até 31 de março de cada ano, o orçamento-programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes *planos de trabalho*.

§ 1º - Dentro de 30 (trinta) dias, após a sua apresentação, o Conselho Superior de Administração decidirá sobre o orçamento-programa.

§ 2º - Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 45 – Durante o exercício financeiro, por proposta da Presidência do IBASS, poderão ser autorizados, pelo Conselho Superior de Administração, créditos adicionais, desde que os interesses da Autarquia exijam e haja recursos disponíveis.



CAPÍTULO III

DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 46 – O IBASS deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro, que além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão as reservas técnicas fixadas, segundo as diretrizes gerais do regime.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 47 – A Prestação de Contas da Presidência e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do *parecer* do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Superior de Administração que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março, e posteriormente, encaminhará ao Executivo Municipal.

Parágrafo único – A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Presidência, com parecer favorável do Conselho Fiscal, exonerará os Diretores do IBASS de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

TÍTULO IX

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 48 – São responsáveis pela administração e fiscalização do IBASS os seguintes órgãos colegiados:

- I – Presidência;
- II- Conselho de Administração;
- III- Conselho Fiscal.

§ 1º - Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão;



§ 2º - Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou quatro alternadas, sem justificação;

§ 3º - Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor;

§ 4º - Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato;

§ 5º - Os Conselheiros não poderão, nessa qualidade, efetuar com o IBASS negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do IBASS, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação na forma da Lei;

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do IBASS.

§ 7º - São vedadas relações comerciais entre o IBASS e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro do Instituto como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o IBASS e seus patrocinadores, conforme dispõe a Lei 8.666/93;

§ 8º - As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regimentos internos, apresentados pelo Conselho de Administração, através de Decreto do Executivo e serão instrumentos anexos a esta lei;

§ 9º - Os regimentos internos deverão observar regras que preservem a transparência, o poder representativo, a democracia das relações internas e as isenções das liberações;

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA

Art. 49 – À Presidência, titularizada pelo Presidente, compete a representação do IBASS e a sua superior gestão, cabendo-lhe a supervisão dos serviços afetos à autarquia, bem como as demais competências que legalmente lhe são atribuídas.

Parágrafo único – O Presidente será de livre nomeação do Prefeito Municipal e perceberá pelo exercício do cargo em comissão o subsídio de Secretário Municipal.

Art. 50 – À Presidência, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho Superior de Administração, compete:



- a) orientar e acompanhar a execução das atividades do IBASS;
- b) aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo;
- c) autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, conforme dispõe a Lei federal n.º 8.666/93;
- d) autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, conforme dispõe a Lei federal n.º 8.666/93;
- e) aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
- f) aprovar o Regimento Interno;
- g) representar a autarquia em juízo ou fora dele;
- h) celebrar, aditar e rescindir acordos, convênios, contratos e outros instrumentos de ajuste, observadas as normas aplicáveis;
- i) constituir comissões e grupos de trabalho;
- j) determinar a instauração de inquérito administrativo e aplicar penalidades;
- k) autorizar licitações e aprovar o seu resultado;
- l) abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em conjunto com o Diretor de Administração e Finanças;
- m) aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e parcelamento de débitos;
- n) promover o planejamento interno ; e
- o) designar os substitutos eventuais dos demais diretores e gerentes.

Art. 51. Atua junto a presidência a Diretoria de Administração e Finanças e a Diretoria de Previdência, cujos diretores respectivos exercerão cargos comissionados de livre nomeação do Prefeito Municipal, símbolo CCE-6.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 52 – Ao Conselho de Administração, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e a política administrativa, financeira e previdenciária do IBASS, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 53 – O Conselho de Administração é composto de 5 (cinco) membros, escolhidos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos do Município, nomeados pelo Prefeito Municipal, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I - 3 (dois) representantes dos servidores ativos do Poder Executivo indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 1 (um) representante dos servidores ativos do Poder Legislativo entre os dois nomes que serão remetidos pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que o escolherá.;



III- 1 (um) representante dos segurados inativos;

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente, indicado na forma dos incisos I, II e III, deste artigo.

§ 2º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente mediante solicitação da Presidência ou de, pelo menos, três (3) de seus membros efetivos, ou quando convocado pelo seu Presidente.

§ 3º- Não havendo maioria absoluta na primeira convocação, o Presidente convocará uma nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito horas) e máximo de cinco (cinco) dias, com qualquer número.

§ 4º - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade;

§ 5º - Ficaré extinto o mandato do membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, sem justificação;

§ 6º- Declarado extinto o mandato de qualquer membro, o Presidente do Conselho oficialará ao Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento da vaga.

§ 7º - O Presidente do Conselho será escolhido e nomeado pelo Prefeito dentre os seus membros, com mandato de dois (02) anos;

Art. 54 – Compete ao Conselho de Administração:

I – deliberar sobre:

- a) o julgamento, em última instância administrativa, dos recursos de segurados, de seus dependentes e de servidores do Instituto, contra atos decisórios do presidente.
- b) aprovar planos administrativos e atuariais penderes a pulverizar riscos;
- c) uniformizar despachos e decisões administrativas;
- d) opinar, sugerir e decidir sobre assuntos encaminhados pela Diretoria;
- e) deliberar sobre o orçamento programa do Instituto e fiscalizar aplicação de suas verbas;
- f) deliberar as contas e os balancetes e balanços do Instituto.

II – determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;



III – deliberar sobre a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IBASS,

IV – deliberar sobre o seu Regimento Interno;

V – resolver os casos omissos desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 55 – Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do IBASS, competirá fiscalizar a gestão econômico – financeira e o cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 56 - O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, sendo:

I - 1 (um) representante dos servidores ativos do Poder Executivo indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 1 (um) representante dos servidores ativos do Poder Legislativo entre os dois nomes que serão remetidos pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que o escolherá.;

III- 1 (um) representante dos segurados inativos;

§ 1º - O Presidente do Conselho será escolhido e nomeado pelo Prefeito, dentre os seus membros, com prazo de gestão de 1 (um) ano, permitida a recondução uma única vez;

§ 2º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas decisões serão tomadas por maioria de votos;

§ 3º - Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 57 – Compete ao Conselho Fiscal:

- a) fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
- c) examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;



- d) analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;
- e) informar, ao Conselho Superior de Administração, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- f) manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Presidência ou pelo Conselho Superior de Administração.

Parágrafo único – O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador autônomo ou de firma especializada, sem prejuízo de auditoria externa, de caráter obrigatório, observados os critérios legais de contratação e as normas internas do IBASS, estabelecidas sobre a matéria.

TÍTULO X

DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 58 – A admissão do servidor ao IBASS obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público, estando sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores do Município de Saquarema, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Município.

Art. 59 – Ficam criados os cargos públicos efetivos, em comissão e as funções gratificadas no quadro anexo I desta lei.

Art 60 – O Município de Saquarema cederá servidores públicos ao IBASS, até que se realize concurso público para provimento dos cargos, utilizando-se do corpo jurídico da Municipalidade, até a instituição do seu.

Art. 61 – O IBASS poderá, observados os princípios legais pertinentes, contratar assessoramento técnico, se não dispuser, em seu quadro funcional, de profissionais qualificados à prestação dos serviços correspondentes.



TÍTULO XI

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS

Art. 62 – Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência oficial do ato:

- I – para o Presidente, dos atos dos prepostos ou empregados do IBASS;
- II – para o Conselho Superior de Administração, dos atos da Presidência;

TÍTULO XII

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 63 – O Poder Executivo Municipal poderá criar um Regime de Previdência Complementar, a ser instituído por lei própria, para os servidores públicos, com base no sistema de capitalização de contribuições.

§ 1º - O servidor que quiser aderir ao regime complementar, contribuirá conforme uma alíquota sobre a sua remuneração, calculada atuarialmente, de forma a viabilizar financeiramente o pagamento de um valor de complementação aos seus proventos.

§ 2º - Pelo sistema de capitalização das contribuições, o valor dos proventos dependerá do volume de contribuições e dos rendimentos que venham a ser obtidos da aplicação desses recursos, através de um *Fundo de Capitalização*.

§ 3º - O Executivo e o Legislativo Municipal, na qualidade de empregador/patrocinador, também contribuirão para o regime de previdência complementar do servidor, desde que esta contribuição não ultrapasse o montante da contribuição do servidor.

§ 4º - A criação do Regime de Previdência Complementar, será precedido de um Estudo Atuarial, que determinará as premissas técnico-atuariais necessárias à implantação desse sistema complementar.



§ 5º - Caso seja instituído pelo Município, um Plano de Previdência Complementar, o servidor terá sua contribuição para a previdência básica do IBASS, incidente somente sobre valores de remuneração, limitada ao teto do INSS.

§ 6º - O servidor cuja remuneração esteja acima do valor fixado no parágrafo anterior, estará dispensado da alíquota de contribuição sobre o que receber além do limite previsto, podendo, se quiser, aderir ao plano previdenciário complementar.

§ 7º - A lei que vier a instituir o regime de previdência complementar do servidor, fixará os percentuais de contribuição, tanto do servidor, quanto do Executivo Municipal, bem como o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios complementares a serem oferecidos

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.64 – É vedado ao IBASS prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 65 – O IBASS, independentemente de autorização específica, poderá instituir serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios, autogestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas facultativas dos servidores municipais, e deverão ser contabilizadas em separado.

§ 1º - O Plano de Custeio decorrente desses programas assistenciais, deverá ser determinado por uma Avaliação Atuarial específica, a ser submetida à apreciação da Presidência do IBASS e dependerá de aprovação do Conselho de Administração.

§ 2º - No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no “caput” deste artigo, não poderá o IBASS, em hipótese alguma, utilizar-se de recursos destinados para as Reservas Técnicas e para prestação dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

Art. 66 - Em caso de extinção do IBASS, mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Município de Saquarema, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 67 – As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas pela Presidência, “ad referendum” do Conselho Superior de Administração.

Art. 68 - Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por profissional ou entidade com inscrição regular no Conselho regional de Contabilidade;



Art. 69 – Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre Estados e Municípios e entre Municípios.

Art. 70 – As regras de funcionamento interno dos órgãos do IBASS serão estabelecidas em Regimento Interno, através de Decreto do Executivo publicado no prazo de 180 (cento e oitenta dias.)

Art. 71 - O Regimento Interno deverá observar regras que preservem a transparência, o poder representativo de cada órgão do IBASS, a democracia das relações internas e as lisuras e isenções das deliberações ocorridas na Instituição.

Art. 72 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 24 de abril de 2002.


ANTONIO PERES ALVES
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema

Lei nº 596, de 24 de abril de 2002.

ANEXO I

Cargos Comissionados	Vagas	Vencimento
Presidente	01	Subsidio de Secretário Municipal
Diretor de Administração e Finanças	01	Símbolo CCE-6
Diretor de Previdência	01	Símbolo CCE-6
Assessor Executivo	01	Símbolo CCE-6
Assistente de Contabilidade	01	Símbolo CCE-4
Assistente Jurídico	01	Símbolo CCE-4
Assistente de controle interno	01	Símbolo CCE-3
Assistente de Informática	02	Símbolo CCE-3
Assistente administrativo	02	Símbolo CCE-2
Auxiliar Serviços gerais	02	Símbolo CCE-1

Cargos Efetivos

Cargo de Provimento Efetivo	Vagas	Vencimento
Agente Administrativo	03	
Procurador Autárquico	02	
Assistente Social	01	
Técnico em Contabilidade	01	
Auxiliar de serviços gerais	02	

Funções Gratificadas

Função Gratificada	Nº de Funções	Vencimento
Chefe de Departamento	02	FGE-1